

LEI Nº 3.585 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

EMENTA: Regulamenta o serviço de Transporte Escolar do Município de Petrolina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica regulamentado no município de Petrolina o serviço de Transporte Escolar, prestado diretamente ou contratado.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independentemente da lotação dos mesmos.

Art. 3º - Fica instituído o Setor de Transporte Escolar Municipal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, responsável pela gestão e fiscalização do serviço de Transporte Escolar Municipal.

Parágrafo único - O Setor de Transporte Escolar Municipal fica submetido à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 4º - Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão que compõem a estrutura organizacional do Setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes:

- I. Gestor de Transporte Escolar (AI1)
- II. Diretor Fiscal (CC7);
- III. Diretor Administrativo (CC7);
- IV. Gerente Fiscal I (CC10);
- V. Gerente Fiscal II (CC10);
- VI. Gerente Administrativo (CC10).

Art. 5º - São atribuições específicas do Gestor de Transporte Escolar da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes:

- I. Organizar e capacitar a equipe do setor de Transporte Escolar Municipal;
- II. Realizar, periodicamente, reuniões com os diretores fiscal e administrativo para alinhamento de como está sendo prestado o serviço de transporte escolar;
- III. Elaborar relatórios e notificações, enviando ao Departamento Jurídico, Secretário Municipal de Educação e à empresa prestadora de serviço, quando for o caso;
- IV. Controlar e cuidar para que os contratos firmados entre a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e os prestadores de serviços sejam cumpridos;
- V. Realizar reuniões, quando necessário, com os condutores dos veículos e alunos que

utilizam o transporte;

- VI.** Atender a pais de alunos e professores das escolas sobre problemas no transporte;
- VII.** Trabalhar, junto à direção das escolas que utilizam o transporte, para que o serviço seja executado da melhor maneira;
- VIII.** Pedir empenhos e encaminhar as notas fiscais para pagamento às empresas prestadoras do serviço de transporte.

Art. 6º - São atribuições específicas do Diretor Fiscal da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes:

- I.** Realizar, periodicamente, serviços de fiscalização nos veículos do transporte escolar, quanto às normas de segurança, de conduta e condições dos veículos e nas rotas georeferenciadas;
- II.** Controlar os mapas de quilometragem diários;
- III.** Emitir relatórios e pareceres para o Gestor de Transporte Escolar, informando as rotas que foram fiscalizadas no período e apontar qual o status de cada uma delas.

Art. 7º - São atribuições específicas do Diretor Administrativo da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes:

- I.** Administrar as demandas internas do setor;
- II.** Gerenciar as solicitações de reposições de aula;
- III.** Filtrar as queixas e reclamações referentes ao serviço de transporte escolar;
- IV.** Organizar o arquivo digital e físico do setor;
- V.** Auxiliar o Gestor de Transporte Escolar e o Diretor Fiscal na verificação dos serviços prestados antes de emitir a nota fiscal, caso necessário;
- VI.** Gerenciar a documentação dos veículos, dos condutores e da empresa que presta serviço.

Art. 8º - São atribuições específicas do Gerente Fiscal I e do Gerente Fiscal II da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes:

- I.** Fazer fiscalização de rotas conforme orientação do Diretor Fiscal;
- II.** Apresentar relatórios das rotas fiscalizadas ao Diretor Fiscal.

Art. 9º - São atribuições específicas do Gerente Administrativo da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes:

- I.** Arquivar os documentos do setor conforme orientação do Diretor Administrativo;
- II.** Auxiliar o Diretor Administrativo nas demandas internas do setor;
- III.** Organizar, sistematicamente, as solicitações recebidas e encaminhar ao Diretor Administrativo;
- IV.** Acompanhar a entrega e fazer a cobrança de documentação previamente solicitada aos gestores escolares e à empresa prestadora de serviço, quando for o caso.

Art. 10 - Fica instituída a Comissão Especial do Transporte Escolar Municipal composta por quatro membros e um presidente para acompanhar o processo cotidiano do Transporte Escolar do Município de Petrolina.

Art. 11 - Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes ou outro órgão técnico que vier a substituí-la, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares necessárias à aplicação dessa Lei.

Parágrafo único - Igualmente, compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes propor a atualização ou alteração do conteúdo dessa Lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou outras razões de interesse público, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - As disposições desta Lei devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviços contratados.

§1º - O conteúdo dessa Lei deve ser anexado ou referenciado aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.

§2º - Também deve ser dado conhecimento do teor dessa Lei a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 13 - O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo, plenamente, aos usuários, nos termos dessa Lei e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

Art. 14 - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§1º - Para o fim do disposto no caput, considera-se:

I - Continuidade, a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II - Regularidade, a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - Atualidade, a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital, em Leis e a sua conservação;

IV - Segurança, a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V - Higiene, a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI - Cortesia, o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - Eficiência, o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

§2º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,
- II - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à Administração.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 15 - São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

- I - Receber serviço adequado;
- II - Protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;
- III - Oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo no setor de Transporte Escolar, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Petrolina.

§1º - Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial.

Art. 16 - O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural da rede municipal de ensino, residentes em moradias localizadas a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros da unidade escolar mais próxima da sua residência.

§1º - Será concedido, excepcionalmente, o benefício do transporte escolar aos estudantes da zona urbana da rede municipal de ensino que residam em locais de difícil acesso ao transporte coletivo de passageiros municipal e a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros da unidade escolar mais próxima da sua residência.

§2º - Mesmo que haja disponibilidade de vaga no veículo de transporte escolar, não poderá ser realizada a coleta de pessoas que se encontrem no trajeto, que não se encaixem nos pré-requisitos para terem direito ao transporte.

§3º - Será assegurada a coleta dos usuários da área rural, que residam a uma distância superior a de 2 (dois) quilômetros dos locais indicados pelo Município, para o embarque no transporte escolar, sem prejuízo da coleta dos alunos residentes nos percursos do veículo do transporte escolar, caso se mostre necessário.

§4º - Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado próximo à residência dos usuários nas seguintes situações:

- I - Por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção, atestada pelos serviços de saúde do Município;
- II - Para pessoas com deficiência, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção;
- III - Por questões de segurança.



PETROLINA
PREFEITURA

JAN. MAR. MUNICIPAL
Lei nº 3585 12022
Nº de Folhas 05
Total de Folhas 53
Responsável

§5º - O direito ao serviço é garantido, exclusivamente, no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas da rede municipal em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, quando houver vaga nos veículos, sendo vedada a sua utilização para outros objetivos de natureza pessoal.

§6º - Na hipótese de o usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, o usuário perderá o direito à utilização do transporte escolar.

§7º - Os pais ou responsáveis devem acompanhar os usuários até os locais de embarque e desembarque, cuja distância é de até 2 (dois) quilômetros contados da residência.

§8º - O Município pode transportar também alunos de outras redes de ensino, exclusivamente, nos casos pactuados em convênio.

Art. 17 - A duração de cada percurso casa/escola e escola/casa não será superior a 90 (noventa) minutos por trecho, exceto, casos em que a localidade da escola e da residência do aluno faça com que essa duração seja impraticável.

Art. 18 - Fica proibido o transporte de passageiros diversos, juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do Município, fundamentada no interesse público.

Parágrafo único - Constitui exceção ao disposto no presente artigo, o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar e outros agentes públicos.

Art. 19 - Sempre que o Poder Público entender necessário, poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 20 - São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em Lei, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

- I - Frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- II - Contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;
- III - Cooperar com a limpeza dos veículos;
- IV - Comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;
- V - Cooperar com a fiscalização do Município;
- VI - Ressarcir os danos causados aos veículos;
- VII - Acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis;
- VIII - Informar afastamento, temporário ou permanente, do usuário.

§1º - Os pais ou responsáveis legais são responsáveis exclusivos por acompanhar os estudantes até o local de embarque e por apanhá-los no local do desembarque do transporte escolar, conduzindo-os, com segurança, de volta para suas residências, sob pena de responsabilização.

§2º - Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão



comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§3º - Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

§4º - Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

CAPITULO IV **DOS VEÍCULOS E DAS EMBARCAÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR**

Art. 21 - Os veículos e as embarcações utilizadas no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito e as exigências das normas da Marinha do Brasil, quando couber, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

§1º - São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas, em atendimento ao art. nº 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro:

- I - Registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;
- II - Inspeção semestral, ou a qualquer tempo, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, mediante solicitação do poder público municipal, realizada pelo órgão estadual e/ou municipal de trânsito competente;
- III - Autorização para Condução Coletiva de Escolares, emitida pela Delegacia Regional de Polícia, certificando o atendimento ao artigo n.º 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;
- IV - Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- V - Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- VI - Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VII - Cintos de segurança em número igual à lotação;
- VIII - Alarme sonoro de marcha a ré;
- IX - Espelho retrovisor ou conjunto câmera-monitor, conforme Resolução nº 439, de 17 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- X - Outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;
- XI - Seguro total para cobertura de eventuais danos aos passageiros e ao veículo.

§2º - As embarcações usadas no transporte escolar devem estar equipadas com coletes salva-vidas na mesma proporção de sua capacidade; cobertura para proteção contra o sol e a chuva; grades laterais para proteção contra quedas; boa qualidade e apresentar bom estado de conservação; ter registro na Capitania dos Portos e manter a autorização para trafegar em local visível.

§3º - O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no



transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

§4º - A Administração Municipal poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 22 - A idade máxima dos veículos e embarcações empregados na prestação do transporte escolar deve respeitar os seguintes anos, contados a partir da sua data de fabricação:

- I - Até 31/12/2023, os veículos não poderão ter mais de 20 (vinte) anos de fabricação;
- II - Até 31/12/2025, os veículos não poderão ter mais de 18 (dezoito) anos de fabricação;
- III - Até 31/12/2026, os veículos não poderão ter mais de 16 (dezesesseis) anos de fabricação;
- IV - Até 31/12/2028, os veículos não poderão ter mais de 14 (quatorze) anos de fabricação;
- V - Até 31/12/2029, os veículos não poderão ter mais de 12 (doze) anos de fabricação;
- VI - Até 31/12/2030, os veículos não poderão ter mais de 11 (onze) anos de fabricação;
- VII - Após 01/01/2031, os veículos não poderão ter mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Parágrafo único - Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria do órgão competente, alguma irregularidade que comprometa a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 23 - Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

§1º - Na ausência de regulamentação específica para a inspeção semestral prevista no art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento desse artigo.

§2º - O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam às exigências técnicas para a inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico.

§3º - Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas nessa Lei, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

§4º - A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo e todos os demais itens julgados necessários e será objeto de laudo circunstanciado, conforme modelo a ser especificado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§5º - A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado.

§6º - A inspeção de que trata este artigo, também poderá ser exigida do Transportador,

pela Administração Municipal, a qualquer tempo.

§7º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes ou outro órgão que vier a substituí-la, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, fará inspeção semestral de forma aleatória em pelo menos 5% da frota.

Art. 24 - A Contratada, ao substituir o veículo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituído, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após inspeção veicular.

Art. 25 - O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

CAPITULO V DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 26 - Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito e da Marinha do Brasil.

§1º - Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, conforme as exigências previstas no artigo 138, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II - Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria mínima "D" (inciso I, art. 143, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);
- III - Não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;
- IV - Comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN (inciso IV, art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e art. 33, da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, atualizada do CONTRAN);
- V - Apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), devidamente anotada pela licitante, ou Ficha de Registro de Empregado - RE, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, ou, ainda, contrato social e último aditivo, se houver, caso o motorista seja sócio;
- VI - Apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal;
- VII - Outras exigências da legislação de trânsito.

§2º - No caso dos condutores de embarcações, eles deverão seguir a Lei Federal nº 9.537/1997 e suas alterações, possuir a habilitação para transporte do tipo aquaviário compatível com a função que irá exercer, certificada pela autoridade marítima para operar embarcações em caráter profissional.

Art. 27 - Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Parágrafo único. A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários.



Art. 28 - Os condutores do transporte escolar deverão sempre trajar-se adequadamente (uniforme), usando camisas com mangas, calças compridas, sapatos, ou tênis, ou sandália presa ao calcanhar, portar crachá que identifique seus respectivos nomes, número de identidade/matricula e empresa para a qual trabalham.

CAPITULO VI DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 29 - Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

- I - Prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - Manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;
- III - Entregar mensalmente ou na frequência indicada, cópia reprográfica dos discos do tacógrafo e as demais informações sobre os usuários do transporte escolar;
- IV - Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;
- V - Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte escolar, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;
- VI - Zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;
- VII - Observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;
- VIII - Participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;
- IX - Prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Município;
- X - Cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;
- XI - Indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- XII - Responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as Leis e Regulamentos, quer existentes, quer futuras.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30 - A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes por meio do Setor de Transporte Escolar e será implementada da seguinte forma:

- I - Mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;
- II - Através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade,





MUNICÍPIO MUNICIPAL
del nº 3585 / 2022
Nº de Folhas 10
Total de Folhas 53
Responsável

continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;

III - Com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com as demais Secretarias de Governo;

IV - Em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único. Quando necessário à fiscalização, especialmente quanto à verificação dos dados relativos à administração, contabilidade e outros serviços técnicos, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes poderá requerer à contratada ateste de técnico especializado para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art. 31 - A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes fará a fiscalização mensal de, no mínimo 5% (cinco por cento) do total de rotas georeferenciadas, para garantir o melhor atendimento do serviço e manter as informações da rota sempre atualizadas.

Art. 32 - Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e serão encaminhadas cópias ao Sistema de Controle Interno, para ciência e eventuais providências.

Art. 33 - Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados, através de Termo de Comunicação, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em modelo a ser definido pela mesma, para as providências legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 34 - Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores Municipais e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas da presente Lei, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado.

Parágrafo único. As infrações administrativas e as respectivas penas devem ser transcritas no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados, facultando-se à Administração a instituição de outras infrações administrativas e penalidades inerentes, além das previstas nessa Lei.

Art. 35 - Consideram-se infrações leves, imputadas primariamente ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita ou verbal:

- I - Utilizar veículo fora da padronização;
- II - Fumar ou conduzir cigarros e semelhantes acesos;
- III - Trajar-se, inadequadamente, para o serviço;
- IV - Omitir informações solicitadas pela Administração;
- V - Deixar de fixar a Autorização para Condução Coletiva de Escolares, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários.

Art. 36 - Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado ou condutor do





transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

- I - A reincidência de uma infração leve;
- II - Desobedecer as orientações da fiscalização;
- III - Faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;
- III - Abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;
- IV - Deixar de realizar a vistoria no prazo estabelecido;
- V - Manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;
- VI - Deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone do contratado;
- VII - Embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas e locais não autorizados pela Administração;
- VIII - Desobedecer as normas e Leis da Administração;
- IX - Não cumprir os horários determinados pela Administração.

Art. 37 - Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

- I - A reincidência de uma infração média;
- II - Operar sem a Autorização para Condução Coletiva de Escolares, ou com a autorização vencida;
- III - Confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;
- III - Negar a apresentação dos documentos à fiscalização;
- IV - Não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração;
- V - Transportar passageiros não autorizados pela Administração;
- VI - Trafegar com portas abertas;
- VII - Trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;
- VIII - Conduzir veículos com imprudência ou negligência;
- IX - Parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela Administração.

Art. 38 - Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas à licitante contratada, ainda que a infração seja cometida pelo condutor do transporte escolar, puníveis, isolada ou conjuntamente, através de multa e rescisão contratual:

- I - Deixar de operar os trajetos, sem motivo justificado, pelo período de 02 (dois) dias letivos;
- II - Colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;
- III - Condução dos veículos por motorista que se encontre sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas, ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;
- IV - A perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança;
- V - Operar com veículo que não contém os requisitos legais para o transporte de escolares;
- VI - Conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;
- VII - Assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;
- VIII - Conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários;
- IX - A prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos.



MUNICÍPIO MUNICIPAL
Lei nº 3585 1 2022
Nº de Folhas 12
Total de Folhas 53
Responsável

Parágrafo único - Para a aplicação da pena de rescisão contratual, a Administração considerará a prestação dos contratados na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações, independentemente do grau de gravidade e, principalmente, o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Art. 39 - As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais disposições aplicáveis.

Art. 40 - Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo, em qualquer circunstância, com a observância do princípio da motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito.

Art. 41 - Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal de regência.

Art. 42 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.


Gabinete do Prefeito, em 11 de novembro de 2022.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal





PETROLINA
PREFEITURA

MUNICÍPIO MUNICIPAL
Lei nº 3585 1 2022
nº de Folhas 13
Total de Folhas 53

Simão Amorim Durando Filho

ATO DE SANÇÃO Nº 1.685/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Regulamenta o serviço de Transporte Escolar do Município de Petrolina e dá outras providências”. Tombada sob nº 3.585, de 11 de novembro de 2022, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 11 de novembro de 2022.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal





CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

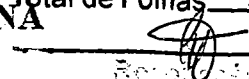
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3585 1/2022

Nº de Folhas 14

Total de Folhas 53


Presidente

PROJETO DE LEI N.º 023/2022 – REDAÇÃO FINAL.

Ementa: Regulamenta o serviço de Transporte Escolar do Município de Petrolina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica regulamentado no município de Petrolina o serviço de Transporte Escolar, prestado diretamente ou contratado.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independentemente da lotação dos mesmos.

Art. 3º - Fica instituído o Setor de Transporte Escolar Municipal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, responsável pela gestão e fiscalização do serviço de Transporte Escolar Municipal.

Parágrafo único - O Setor de Transporte Escolar Municipal fica submetido à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 4º - Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão que compõem a estrutura organizacional do Setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes:

- I. Gestor de Transporte Escolar (A11)
- II. Diretor Fiscal (CC7);
- III. Diretor Administrativo (CC7);
- IV. Gerente Fiscal I (CC10);
- V. Gerente Fiscal II (CC10);
- VI. Gerente Administrativo (CC10).

Art. 5º - São atribuições específicas do Gestor de Transporte Escolar da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes:



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3505 / 2022
Nº de Folhas 15
Total de Folhas 53
R. ...

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- I. Organizar e capacitar a equipe do setor de Transporte Escolar Municipal;
- II. Realizar, periodicamente, reuniões com os diretores fiscal e administrativo para alinhamento de como está sendo prestado o serviço de transporte escolar;
- III. Elaborar relatórios e notificações, enviando ao Departamento Jurídico, Secretário Municipal de Educação e à empresa prestadora de serviço, quando for o caso;
- IV. Controlar e cuidar para que os contratos firmados entre a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e os prestadores de serviços sejam cumpridos;
- V. Realizar reuniões, quando necessário, com os condutores dos veículos e alunos que utilizam o transporte;
- VI. Atender a pais de alunos e professores das escolas sobre problemas no transporte;
- VII. Trabalhar, junto à direção das escolas que utilizam o transporte, para que o serviço seja executado da melhor maneira;
- VIII. Pedir empenhos e encaminhar as notas fiscais para pagamento às empresas prestadoras do serviço de transporte.

Art. 6º - São atribuições específicas do Diretor Fiscal da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes:

- I. Realizar, periodicamente, serviços de fiscalização nos veículos do transporte escolar, quanto às normas de segurança, de conduta e condições dos veículos e nas rotas georeferenciadas;
- II. Controlar os mapas de quilometragem diários;
- III. Emitir relatórios e pareceres para o Gestor de Transporte Escolar, informando as rotas que foram fiscalizadas no período e apontar qual o status de cada uma delas.

Art. 7º - São atribuições específicas do Diretor Administrativo da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes:

- I. Administrar as demandas internas do setor;
- II. Gerenciar as solicitações de reposições de aula;
- III. Filtrar as queixas e reclamações referentes ao serviço de transporte escolar;
- IV. Organizar o arquivo digital e físico do setor;
- V. Auxiliar o Gestor de Transporte Escolar e o Diretor Fiscal na verificação dos serviços prestados antes de emitir a nota fiscal, caso necessário;
- VI. Gerenciar a documentação dos veículos, dos condutores e da empresa que presta serviço.

Art. 8º - São atribuições específicas do Gerente Fiscal I e do Gerente Fiscal II da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes:

- I. Fazer fiscalização de rotas conforme orientação do Diretor Fiscal;



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Município: PETROLINA
Lei nº 3585 / 2022
nº de Folhas 16
Total de Folhas 53
Assinatura: [Assinatura]

II. Apresentar relatórios das rotas fiscalizadas ao Diretor Fiscal.

Art. 9º - São atribuições específicas do Gerente Administrativo da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes:

- I. Arquivar os documentos do setor conforme orientação do Diretor Administrativo;
- II. Auxiliar o Diretor Administrativo nas demandas internas do setor;
- III. Organizar, sistematicamente, as solicitações recebidas e encaminhar ao Diretor Administrativo;
- IV. Acompanhar a entrega e fazer a cobrança de documentação previamente solicitada aos gestores escolares e à empresa prestadora de serviço, quando for o caso.

Art. 10 - Fica instituída a Comissão Especial do Transporte Escolar Municipal composta por quatro membros e um presidente para acompanhar o processo cotidiano do Transporte Escolar do Município de Petrolina.

Art. 11 - Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes ou outro órgão técnico que vier a substituí-la, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares necessárias à aplicação dessa Lei.

Parágrafo único - Igualmente, compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes propor a atualização ou alteração do conteúdo dessa Lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou outras razões de interesse público, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - As disposições desta Lei devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviços contratados.

§1º - O conteúdo dessa Lei deve ser anexado ou referenciado aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.

§2º - Também deve ser dado conhecimento do teor dessa Lei a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

CAPÍTULO II
DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 13 - O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo, plenamente,

[Assinatura]



MUNICÍPIO MUNICIPAL
Lei nº 3885 / 2022
nº de Folhas 17
Total de Folhas 53

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

aos usuários, nos termos dessa Lei e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

Art. 14 - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§1º - Para o fim do disposto no *caput*, considera-se:

I - Continuidade, a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II - Regularidade, a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - Atualidade, a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital, em Leis e a sua conservação;

IV - Segurança, a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V - Higiene, a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI - Cortesia, o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - Eficiência, o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.


§2º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,

II - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à Administração.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3585 / 2000
Nº de Folhas 18
Total de Folhas 53
Assinatura: 
Secretaria Municipal de Educação

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 15 - São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

- I - Receber serviço adequado;
- II - Protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;
- III - Oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo no setor de Transporte Escolar, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Petrolina.

§1º - Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial.

Art. 16 - O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural da rede municipal de ensino, residentes em moradias localizadas a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros da unidade escolar mais próxima da sua residência.

§1º - Será concedido, excepcionalmente, o benefício do transporte escolar aos estudantes da zona urbana da rede municipal de ensino que residam em locais de difícil acesso ao transporte coletivo de passageiros municipal e a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros da unidade escolar mais próxima da sua residência.

§2º - Mesmo que haja disponibilidade de vaga no veículo de transporte escolar, não poderá ser realizada a coleta de pessoas que se encontrem no trajeto, que não se encaixem nos pré-requisitos para terem direito ao transporte.

§3º - Será assegurada a coleta dos usuários da área rural, que residam a uma distância superior a de 2 (dois) quilômetros dos locais indicados pelo Município, para o embarque no transporte escolar, sem prejuízo da coleta dos alunos residentes nos percursos do veículo do transporte escolar, caso se mostre necessário.

§4º - Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado próximo à residência dos usuários nas seguintes situações:

- I - Por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldades de



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3585 12022
1ª de Folhas 19
Total de Folhas 53

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

locomoção, atestada pelos serviços de saúde do Município;

II - Para pessoas com deficiência, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção;

III - Por questões de segurança.

§5º - O direito ao serviço é garantido, exclusivamente, no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas da rede municipal em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, quando houver vaga nos veículos, sendo vedada a sua utilização para outros objetivos de natureza pessoal.

§6º - Na hipótese de o usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, o usuário perderá o direito à utilização do transporte escolar.

§7º - Os pais ou responsáveis devem acompanhar os usuários até os locais de embarque e desembarque, cuja distância é de até 2 (dois) quilômetros contados da residência.

§8º - O Município pode transportar também alunos de outras redes de ensino, exclusivamente, nos casos pactuados em convênio.

Art. 17 - A duração de cada percurso casa/escola e escola/casa não será superior a 90 (noventa) minutos por trecho, exceto, casos em que a localidade da escola e da residência do aluno faça com que essa duração seja impraticável.

Art. 18 - Fica proibido o transporte de passageiros diversos, juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do Município, fundamentada no interesse público.

Parágrafo único - Constitui exceção ao disposto no presente artigo, o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar e outros agentes públicos.

Art. 19 - Sempre que o Poder Público entender necessário, poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 20 - São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em Lei, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:



MUNICÍPIO MUNICIPAL

Lei nº 3585 1 2022

1ª de Folhas 20

Total de Folhas 53

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- I - Frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- II - Contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;
- III - Cooperar com a limpeza dos veículos;
- IV - Comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;
- V - Cooperar com a fiscalização do Município;
- VI - Ressarcir os danos causados aos veículos;
- VII - Acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis;
- VIII - Informar afastamento, temporário ou permanente, do usuário.

§1º - Os pais ou responsáveis legais são responsáveis exclusivos por acompanhar os estudantes até o local de embarque e por apanhá-los no local do desembarque do transporte escolar, conduzindo-os, com segurança, de volta para suas residências, sob pena de responsabilização.

§2º - Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§3º - Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

§4º - Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

CAPITULO IV DOS VEÍCULOS E DAS EMBARCAÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 21 - Os veículos e as embarcações utilizadas no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito e as exigências das normas da Marinha do Brasil, quando couber, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

§1º - São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3585 / 2022

Nº de Folhas 01

Total de Folhas 53

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Responsável

regulamentares e normativas, em atendimento ao art. nº 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro:

- I - Registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;
- II - Inspeção semestral, ou a qualquer tempo, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, mediante solicitação do poder público municipal, realizada pelo órgão estadual e/ou municipal de trânsito competente;
- III - Autorização para Condução Coletiva de Escolares, emitida pela Delegacia Regional de Polícia, certificando o atendimento ao artigo n.º 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;
- IV - Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- V - Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- VI - Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VII - Cintos de segurança em número igual à lotação;
- VIII - Alarme sonoro de marcha a ré;
- IX - Espelho retrovisor ou conjunto câmera-monitor, conforme Resolução nº 439, de 17 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- X - Outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;
- XI - Seguro total para cobertura de eventuais danos aos passageiros e ao veículo.

§2º - As embarcações usadas no transporte escolar devem estar equipadas com coletes salva-vidas na mesma proporção de sua capacidade; cobertura para proteção contra o sol e a chuva; grades laterais para proteção contra quedas; boa qualidade e apresentar bom estado de conservação; ter registro na Capitania dos Portos e manter a autorização para trafegar em local visível.

§3º - O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

§4º - A Administração Municipal poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 22 - A idade máxima dos veículos e embarcações empregados na prestação do



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3585 / 1.2022

Nº de Folhas 22

Total de Folhas 53

[Assinatura]
Secretário

transporte escolar deve respeitar os seguintes anos, contados a partir da sua data de fabricação:

- I - Até 31/12/2023, os veículos não poderão ter mais de 20 (vinte) anos de fabricação;
- II - Até 31/12/2025, os veículos não poderão ter mais de 18 (dezoito) anos de fabricação;
- III - Até 31/12/2026, os veículos não poderão ter mais de 16 (dezesesseis) anos de fabricação;
- IV - Até 31/12/2028, os veículos não poderão ter mais de 14 (quatorze) anos de fabricação;
- V - Até 31/12/2029, os veículos não poderão ter mais de 12 (doze) anos de fabricação;
- VI - Até 31/12/2030, os veículos não poderão ter mais de 11 (onze) anos de fabricação;
- VII - Após 01/01/2031, os veículos não poderão ter mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Parágrafo único - Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria do órgão competente, alguma irregularidade que comprometa a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 23 - Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

§1º - Na ausência de regulamentação específica para a inspeção semestral prevista no art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento desse artigo.

§2º - O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam às exigências técnicas para a inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico.

§3º - Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas nessa Lei, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

§4º - A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo e todos os demais itens julgados

[Assinatura]



MUNICÍPIO MUNICIPAL

Lei nº 3585 / 2022

Nº de Folhas 03

Total de Folhas 53

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

necessários e será objeto de laudo circunstanciado, conforme modelo a ser especificado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§5º - A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado.

§6º - A inspeção de que trata este artigo, também poderá ser exigida do Transportador, pela Administração Municipal, a qualquer tempo.

§7º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes ou outro órgão que vier a substituí-la, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, fará inspeção semestral de forma aleatória em pelo menos 5% da frota.

Art. 24 - A Contratada, ao substituir o veículo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituído, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após inspeção veicular.

Art. 25 - O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

CAPITULO V DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 26 - Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito e da Marinha do Brasil.

§1º - Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, conforme as exigências previstas no artigo 138, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II - Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria mínima "D" (inciso I, art. 143, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);
- III - Não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;
- IV - Comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN (inciso IV, art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e art. 33, da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004,



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO MUNICIPAL
Lei nº 3585 12022
Nº de Folhas 24
Total de Folhas 53

atualizada do CONTRAN);

V - Apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), devidamente anotada pela licitante, ou Ficha de Registro de Empregado - RE, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, ou, ainda, contrato social e último aditivo, se houver, caso o motorista seja sócio;

VI - Apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal;

VII - Outras exigências da legislação de trânsito.

§2º - No caso dos condutores de embarcações, eles deverão seguir a Lei Federal nº 9.537/1997 e suas alterações, possuir a habilitação para transporte do tipo aquaviário compatível com a função que irá exercer, certificada pela autoridade marítima para operar embarcações em caráter profissional.

Art. 27 - Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Parágrafo único. A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários.

Art. 28 - Os condutores do transporte escolar deverão sempre trajar-se adequadamente (uniforme), usando camisas com mangas, calças compridas, sapatos, ou tênis, ou sandália presa ao calcanhar, portar crachá que identifique seus respectivos nomes, número de identidade/matricula e empresa para a qual trabalham.

CAPITULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 29 - Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

I - Prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - Manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;

III - Entregar mensalmente ou na frequência indicada, cópia reprográfica dos discos do tacógrafo e as demais informações sobre os usuários do transporte escolar;

IV - Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

V - Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte escolar, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

VI - Zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3585 12022

Nº de Folhas 25

Total de Folhas 53

- segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;
- VII - Observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;
- VIII - Participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;
- IX - Prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Município;
- X - Cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;
- XI - Indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- XII - Responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as Leis e Regulamentos, quer existentes, quer futuras.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30 - A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes por meio do Setor de Transporte Escolar e será implementada da seguinte forma:

- I - Mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;
- II - Através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;
- III - Com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com as demais Secretarias de Governo;
- IV - Em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno.

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA****Casa Vereador Plínio Amorim****GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Parágrafo único. Quando necessário à fiscalização, especialmente quanto à verificação dos dados relativos à administração, contabilidade e outros serviços técnicos, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes poderá requerer à contratada ateste de técnico especializado para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art. 31 - A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes fará a fiscalização mensal de, no mínimo 5% (cinco por cento) do total de rotas georeferenciadas, para garantir o melhor atendimento do serviço e manter as informações da rota sempre atualizadas.

Art. 32 - Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e serão encaminhadas cópias ao Sistema de Controle Interno, para ciência e eventuais providências.

Art. 33 - Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados, através de Termo de Comunicação, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em modelo a ser definido pela mesma, para as providências legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 34 - Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores Municipais e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas da presente Lei, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado.

Parágrafo único. As infrações administrativas e as respectivas penas devem ser transcritas no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados, facultando-se à Administração a instituição de outras infrações administrativas e penalidades inerentes, além das previstas nessa Lei.

Art. 35 - Consideram-se infrações leves, imputadas primariamente ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita ou verbal:

- I - Utilizar veículo fora da padronização;
- II - Fumar ou conduzir cigarros e semelhantes acesos;
- III - Trajar-se, inadequadamente, para o serviço;
- IV - Omitir informações solicitadas pela Administração;



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3585 1.2022

Nº de Folhas 27

Total de Folhas 53

Responsável

V - Deixar de fixar a Autorização para Condução Coletiva de Escolares, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários.

Art. 36 - Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

- I - A reincidência de uma infração leve;
- II - Desobedecer as orientações da fiscalização;
- III - Faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;
- III - Abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;
- IV - Deixar de realizar a vistoria no prazo estabelecido;
- V - Manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;
- VI - Deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone do contratado;
- VII - Embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas e locais não autorizados pela Administração;
- VIII - Desobedecer as normas e Leis da Administração;
- IX - Não cumprir os horários determinados pela Administração.

Art. 37 - Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

- I - A reincidência de uma infração média;
- II - Operar sem a Autorização para Condução Coletiva de Escolares, ou com a autorização vencida;
- III - Confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;
- III - Negar a apresentação dos documentos à fiscalização;
- IV - Não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração;
- V - Transportar passageiros não autorizados pela Administração;
- VI - Trafegar com portas abertas;
- VII - Trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;
- VIII - Conduzir veículos com imprudência ou negligência;
- IX - Parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela Administração.

Art. 38 - Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas à licitante contratada, ainda que a infração seja cometida pelo condutor do transporte escolar, puníveis, isolada ou conjuntamente, através de multa e rescisão contratual:

- I - Deixar de operar os trajetos, sem motivo justificado, pelo período de 02 (dois) dias



MUNICÍPIO MUNICIPAL
Lei nº 3585 12022
nº de Folhas 20
Total de Folhas 33

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

letivos;

- II - Colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;
- III - Condução dos veículos por motorista que se encontre sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas, ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;
- IV - A perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança;
- V - Operar com veículo que não contém os requisitos legais para o transporte de escolares;
- VI - Conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;
- VII - Assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;
- VIII - Conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários;
- IX - A prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único - Para a aplicação da pena de rescisão contratual, a Administração considerará a presteza dos contratados na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações, independentemente do grau de gravidade e, principalmente, o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas.

CAPÍTULO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Art. 39 - As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais disposições aplicáveis.

Art. 40 - Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo, em qualquer circunstância, com a observância do princípio da motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito.

Art. 41 - Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal de regência.

Art. 42 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



MUNICÍPIO MUNICIPAL
Lei nº 3585 12022
1ª de Folhas 29
Total de Folhas 53

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2022.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA
3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO
1º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA
3º Secretário

cas

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3585 / 2022
nº de Folhas 30
Total de Folhas 53
Responsável



APROVADO
Votação: 18 x 0
Data: 10 / 11 / 2022

Projeto de Lei n.º 023/2022.

APROVADO
Votação: 18 x 0
Data: 10 / 11 / 2022

Ementa: Regulamenta o serviço de Transporte Escolar do Município de Petrolina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara o presente Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica regulamentado no município de Petrolina o serviço de Transporte Escolar, prestado diretamente ou contratado.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independentemente da lotação dos mesmos.

Art. 3º - Fica instituído o Setor de Transporte Escolar Municipal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, responsável pela gestão e fiscalização do serviço de Transporte Escolar Municipal.

Parágrafo único. O Setor de Transporte Escolar Municipal fica submetido à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 4º - Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão que compõem a estrutura organizacional do Setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes:

- I. Gestor de Transporte Escolar (AI1);
- II. Diretor Fiscal (CC7);
- III. Diretor Administrativo (CC7);
- IV. Gerente Fiscal I (CC10);
- V. Gerente Fiscal II (CC10);
- VI. Gerente Administrativo (CC10).

Art. 5º - São atribuições específicas do Gestor de Transporte Escolar da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes:

- I. Organizar e capacitar a equipe do setor de Transporte Escolar Municipal;
- II. Realizar, periodicamente, reuniões com os diretores fiscal e administrativo para



- alinhamento de como está sendo prestado o serviço de transporte escolar;
- III. Elaborar relatórios e notificações, enviando ao Departamento Jurídico, Secretário Municipal de Educação e à empresa prestadora de serviço, quando for o caso;
 - IV. Controlar e cuidar para que os contratos firmados entre a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e os prestadores de serviços sejam cumpridos;
 - V. Realizar reuniões, quando necessário, com os condutores dos veículos e alunos que utilizam o transporte;
 - VI. Atender a pais de alunos e professores das escolas sobre problemas no transporte;
 - VII. Trabalhar, junto à direção das escolas que utilizam o transporte, para que o serviço seja executado da melhor maneira;
 - VIII. Pedir empenhos e encaminhar as notas fiscais para pagamento às empresas prestadoras do serviço de transporte.

Art. 6º - São atribuições específicas do Diretor Fiscal da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes:

- I. Realizar, periodicamente, serviços de fiscalização nos veículos do transporte escolar, quanto às normas de segurança, de conduta e condições dos veículos e nas rotas georeferenciadas;
- II. Controlar os mapas de quilometragem diários;
- III. Emitir Relatórios e pareceres para o Gestor de Transporte Escolar, informando as rotas que foram fiscalizadas no período e apontar qual o status de cada uma delas.

Art. 7º - São atribuições específicas do Diretor Administrativo da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes:

- I. Administrar as demandas internas do setor;
- II. Gerenciar as solicitações de reposições de aula;
- III. Filtrar as queixas e reclamações referentes ao serviço de transporte escolar;
- IV. Organizar o arquivo digital e físico do setor;
- V. Auxiliar o Gestor de Transporte Escolar e o Diretor Fiscal na verificação dos serviços prestados antes de emitir a nota fiscal, caso necessário;
- VI. Gerenciar a documentação dos veículos, dos condutores e da empresa que presta serviço.

Art. 8º - São atribuições específicas do Gerente Fiscal I e do Gerente Fiscal II da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes:

- I. Fazer fiscalização de rotas conforme orientação do Diretor Fiscal;
- II. Apresentar relatórios das rotas fiscalizadas ao Diretor Fiscal.

Art. 9º - São atribuições específicas do Gerente Administrativo da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes:

- I. Arquivar os documentos do setor conforme orientação do Diretor Administrativo;
- II. Auxiliar o Diretor Administrativo nas demandas internas do setor;
- III. Organizar, sistematicamente, as solicitações recebidas e encaminhar ao Diretor Administrativo;
- IV. Acompanhar a entrega e fazer a cobrança de documentação previamente solicitada aos gestores escolares e à empresa prestadora de serviço, quando for o caso.

Art. 10 - Fica instituída a Comissão Especial do Transporte Escolar Municipal composta por quatro membros e um presidente para acompanhar o processo cotidiano do Transporte Escolar do Município de Petrolina.

Art. 11 - Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes ou outro órgão técnico que vier a substituí-la, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares necessárias à aplicação dessa Lei.

Parágrafo único. Igualmente, compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes propor a atualização ou alteração do conteúdo dessa Lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou outras razões de interesse público, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - As disposições desta Lei devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviços contratados.

§1º - O conteúdo dessa Lei deve ser anexado ou referenciado aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.

§2º - Também deve ser dado conhecimento do teor dessa Lei a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 13 - O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo, plenamente, aos usuários, nos termos dessa Lei e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

Art. 14 - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§1º - Para o fim do disposto no *caput*, considera-se:

- I - Continuidade, a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;
- II - Regularidade, a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;
- III - Atualidade, a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital, em Leis e a sua conservação;
- IV - Segurança, a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;
- V - Higiene, a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;
- VI - Cortesia, o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;
- VII - Eficiência, o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

§2º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,
- II - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à Administração.

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 15 - São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

- I - Receber serviço adequado;
- II - Protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;
- III - Oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo no setor de

Transporte Escolar, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Petrolina.

§1º - Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial.

Art. 16 - O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural da rede municipal de ensino, residentes em moradias localizadas a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros da unidade escolar mais próxima da sua residência.

§1º - Será concedido, excepcionalmente, o benefício do transporte escolar aos estudantes da zona urbana da rede municipal de ensino que residam em locais de difícil acesso ao transporte coletivo de passageiros municipal e a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros da unidade escolar mais próxima da sua residência.

§2º - Mesmo que haja disponibilidade de vaga no veículo de transporte escolar, não poderá ser realizada a coleta de pessoas que se encontrem no trajeto, que não se encaixem nos pré-requisitos para terem direito ao transporte.

§3º - Será assegurada a coleta dos usuários da área rural, que residam a uma distância superior a de 2 (dois) quilômetros dos locais indicados pelo Município, para o embarque no transporte escolar, sem prejuízo da coleta dos alunos residentes nos percursos do veículo do transporte escolar, caso se mostre necessário.

§4º - Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado próximo à residência dos usuários nas seguintes situações:

- I - Por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção, atestada pelos serviços de saúde do Município;
- II - Para pessoas com deficiência, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção;
- III - Por questões de segurança.

§5º - O direito ao serviço é garantido, exclusivamente, no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas da rede municipal em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, quando houver vaga nos veículos, sendo vedada a sua utilização para outros objetivos de natureza pessoal.

§6º - Na hipótese de o usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, o usuário perderá o direito à utilização do transporte escolar.

§7º - Os pais ou responsáveis devem acompanhar os usuários até os locais de embarque e desembarque, cuja distância é de até 2 (dois) quilômetros contados da residência.

§8º - O Município pode transportar também alunos de outras redes de ensino, exclusivamente, nos casos pactuados em convênio.

Art. 17 - A duração de cada percurso casa/escola e escola/casa não será superior a 90 (noventa) minutos por trecho, exceto, casos em que a localidade da escola e da residência do aluno faça com que essa duração seja impraticável.

Art. 18 - Fica proibido o transporte de passageiros diversos, juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do Município, fundamentada no interesse público.

Parágrafo único - Constitui exceção ao disposto no presente artigo, o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar e outros agentes públicos.

Art. 19 - Sempre que o Poder Público entender necessário, poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 20 - São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em Lei, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

- I - Frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- II - Contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;
- III - Cooperar com a limpeza dos veículos;
- IV - Comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;
- V - Cooperar com a fiscalização do Município;
- VI - Ressarcir os danos causados aos veículos;
- VII - Acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis;
- VIII - Informar afastamento, temporário ou permanente, do usuário.

§1º - Os pais ou responsáveis legais são responsáveis exclusivos por acompanhar os estudantes até o local de embarque e por apanhá-los no local do desembarque do transporte escolar, conduzindo-os, com segurança, de volta para suas residências,

sob pena de responsabilização.

§2º - Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§3º - Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

§4º - Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

CAPITULO IV **DOS VEÍCULOS E DAS EMBARCAÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR**

Art. 21 - Os veículos e as embarcações utilizadas no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito e as exigências das normas da Marinha do Brasil, quando couber, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

§1º - São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas, em atendimento ao art. nº 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro:

- I - Registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;
- II - Inspeção semestral, ou a qualquer tempo, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, mediante solicitação do poder público municipal, realizada pelo órgão estadual e/ou municipal de trânsito competente;
- III - Autorização para Condução Coletiva de Escolares, emitida pela Delegacia Regional de Polícia, certificando o atendimento ao artigo n.º 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;
- IV - Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- V - Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- VI - Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VII - Cintos de segurança em número igual à lotação;

- VIII - Alarme sonoro de marcha a ré;
- IX - Espelho retrovisor ou conjunto câmera-monitor, conforme Resolução nº 439, de 17 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- X - Outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;
- XI - Seguro total para cobertura de eventuais danos aos passageiros e ao veículo.

§2º - As embarcações usadas no transporte escolar devem estar equipadas com coletes salva-vidas na mesma proporção de sua capacidade; cobertura para proteção contra o sol e a chuva; grades laterais para proteção contra quedas; boa qualidade e apresentar bom estado de conservação; ter registro na Capitania dos Portos e manter a autorização para trafegar em local visível.

§3º - O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

§4º - A Administração Municipal poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 22 - A idade máxima dos veículos e embarcações empregados na prestação do transporte escolar deve respeitar os seguintes anos, contados a partir da sua data de fabricação:

- I - Até 31/12/2023, os veículos não poderão ter mais de 20 (vinte) anos de fabricação;
- II - Até 31/12/2025, os veículos não poderão ter mais de 18 (dezoito) anos de fabricação;
- III - Até 31/12/2026, os veículos não poderão ter mais de 16 (dezesesseis) anos de fabricação;
- IV - Até 31/12/2028, os veículos não poderão ter mais de 14 (quatorze) anos de fabricação;
- V - Até 31/12/2029, os veículos não poderão ter mais de 12 (doze) anos de fabricação;
- VI - Até 31/12/2030, os veículos não poderão ter mais de 11 (onze) anos de fabricação;
- VII - Após 01/01/2031, os veículos não poderão ter mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria do órgão competente, alguma irregularidade que comprometa a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 23 - Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser

submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

§1º - Na ausência de regulamentação específica para a inspeção semestral prevista no art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento desse artigo.

§2º - O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam às exigências técnicas para a inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico.

§3º - Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas nessa Lei, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

§4º - A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo e todos os demais itens julgados necessários e será objeto de laudo circunstanciado, conforme modelo a ser especificado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§5º - A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado.

§6º - A inspeção de que trata este artigo, também poderá ser exigida do Transportador, pela Administração Municipal, a qualquer tempo.

§7º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes ou outro órgão que vier a substituí-la, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, fará inspeção semestral de forma aleatória em pelo menos 5% da frota.

Art. 24 - A Contratada, ao substituir o veículo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após inspeção veicular.

Art. 25 - O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

CAPITULO V DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR



Art. 26 - Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito e da Marinha do Brasil.

§1º - Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, conforme as exigências previstas no artigo 138, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II - Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria mínima "D" (inciso I, art. 143, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);
- III - Não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;
- IV - Comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN (inciso IV, art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e art. 33, da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, atualizada do CONTRAN);
- V - Apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), devidamente anotada pela licitante, ou Ficha de Registro de Empregado - RE, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, ou, ainda, contrato social e último aditivo, se houver, caso o motorista seja sócio;
- VI - Apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal;
- VII - Outras exigências da legislação de trânsito.

§2º - No caso dos condutores de embarcações, eles deverão seguir a Lei Federal nº 9.537/1997 e suas alterações, possuir a habilitação para transporte do tipo aquaviário compatível com a função que irá exercer, certificada pela autoridade marítima para operar embarcações em caráter profissional.

Art. 27 - Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Parágrafo único. A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários.

Art. 28 - Os condutores do transporte escolar deverão sempre trajar-se adequadamente (uniforme), usando camisas com mangas, calças compridas, sapatos, ou tênis, ou sandália presa ao calcanhar, portar crachá que identifique seus respectivos nomes, número de identidade/matricula e empresa para a qual trabalham.

CAPITULO VI DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 29 - Incumbe aos prestadores de serviços contratados:



- I - Prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - Manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;
- III - Entregar mensalmente ou na frequência indicada, cópia reprográfica dos discos do tacógrafo e as demais informações sobre os usuários do transporte escolar;
- IV - Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;
- V - Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte escolar, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;
- VI - Zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;
- VII - Observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;
- VIII - Participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;
- IX - Prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Município;
- X - Cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;
- XI - Indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- XII - Responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as Leis e Regulamentos, quer existentes, quer futuras.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30 - A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes por meio do Setor de Transporte Escolar e será implementada da seguinte forma:

- I - Mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;
- II - Através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os

fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;

III - Com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com as demais Secretarias de Governo;

IV - Em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único. Quando necessário à fiscalização, especialmente quanto à verificação dos dados relativos à administração, contabilidade e outros serviços técnicos, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes poderá requerer à contratada ateste de técnico especializado para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art. 31 - A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes fará a fiscalização mensal de, no mínimo 5% (cinco por cento) do total de rotas georeferenciadas, para garantir o melhor atendimento do serviço e manter as informações da rota sempre atualizadas.

Art. 32 - Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e serão encaminhadas cópias ao Sistema de Controle Interno, para ciência e eventuais providências.

Art. 33 - Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados, através de Termo de Comunicação, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em modelo a ser definido pela mesma, para as providências legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VIII **DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR**

Art. 34 - Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores Municipais e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas da presente Lei, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado.

Parágrafo único. As infrações administrativas e as respectivas penas devem ser transcritas no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados, facultando-se à Administração a instituição de outras infrações administrativas e penalidades inerentes, além das previstas nessa Lei.

Art. 35 - Consideram-se infrações leves, imputadas primariamente ao contratado ou

condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita ou verbal:

- I - Utilizar veículo fora da padronização;
- II - Fumar ou conduzir cigarros e semelhantes acesos;
- III - Trajar-se, inadequadamente, para o serviço;
- IV - Omitir informações solicitadas pela Administração;
- V - Deixar de fixar a Autorização para Condução Coletiva de Escolares, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários.

Art. 36 - Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

- I - A reincidência de uma infração leve;
- II - Desobedecer as orientações da fiscalização;
- III - Faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;
- III - Abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;
- IV - Deixar de realizar a vistoria no prazo estabelecido;
- V - Manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;
- VI - Deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone do contratado;
- VII - Embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas e locais não autorizados pela Administração;
- VIII - Desobedecer as normas e Leis da Administração;
- IX - Não cumprir os horários determinados pela Administração.

Art. 37 - Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

- I - A reincidência de uma infração média;
- II - Operar sem a Autorização para Condução Coletiva de Escolares, ou com a autorização vencida;
- III - Confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;
- III - Negar a apresentação dos documentos à fiscalização;
- IV - Não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração;
- V - Transportar passageiros não autorizados pela Administração;
- VI - Trafegar com portas abertas;
- VII - Trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;
- VIII - Conduzir veículos com imprudência ou negligência;
- IX - Parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela Administração.

Art. 38 - Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas à licitante contratada,

ainda que a infração seja cometida pelo condutor do transporte escolar, puníveis, isolada ou conjuntamente, através de multa e rescisão contratual:

- I - Deixar de operar os trajetos, sem motivo justificado, pelo período de 02 (dois) dias letivos;
- II - Colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;
- III - Condução dos veículos por motorista que se encontre sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas, ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;
- IV - A perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança;
- V - Operar com veículo que não contém os requisitos legais para o transporte de escolares;
- VI - Conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;
- VII - Assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;
- VIII - Conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários;
- IX - A prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único. Para a aplicação da pena de rescisão contratual, a Administração considerará a presteza dos contratados na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações, independentemente do grau de gravidade e, principalmente, o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA


Art. 39 - As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais disposições aplicáveis.

Art. 40 - Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo, em qualquer circunstância, com a observância do princípio da motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito.

Art. 41 - Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal de regência.

Art. 42 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de



CAMARA MUNICIPAL
Lei nº 3585 / 1 / 2022
Nº de Folhas 44
Total de Folhas 53

Responsável

dotações orçamentárias próprias.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Petrolina (PE), 31 de outubro de 2022.

Simão Amorim Durando Filho
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3585 2022
Nº de Folhas 45
Total de Folhas 23
Responsável

Mensagem de Envio do Projeto de Lei Nº 023/2023

Petrolina/PE, 31 de outubro de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
SR. AERO CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Petrolina/PE

Senhor Presidente,
Prezados Vereadores

Submeto à apreciação de V. Ex^a e nobres pares, o presente Projeto de Lei que “Regulamenta o serviço de Transporte Escolar do Município de Petrolina e dá outras providências”.

O direito à educação é um direito social ou de segunda geração, determinando uma ação positiva do Estado, gerando uma obrigação de fazer, com a finalidade de fornecer melhores condições de vida à população e concretizar a plena igualdade social.

A Constituição da República estabeleceu que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, bem como institui a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola como um dos princípios do ensino.

Como pode-se observar, o constituinte originário não se preocupou apenas com a mera oferta do ensino obrigatório e gratuito, mas, indo além, também demonstrou preocupação com o acesso e a permanência do educando na escola, uma vez que o direito pleno à educação não pode ser concretizado sem a transposição das barreiras socioeconômicas que impedem a continuidade do aluno no ambiente escolar. Não se pode esquecer que o educando, em especial o mais carente, enfrenta inúmeras dificuldades para se manter na escola, uma vez que lhe faltam condições básicas e necessárias ao pleno desempenho escolar.

Foi com essa preocupação que o constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 59/2009, estabeleceu que o Estado deve garantir ao educando de todas as etapas da educação básica o acesso, dentre outros, a um programa suplementar de transporte (inciso VII, art. 208, CF).

Essa previsão é especialmente importante para as crianças e jovens residentes nas áreas rurais do país, tendo em vista que, em muitos casos, o transporte escolar público representa a única conexão possível entre a residência do aluno e o ambiente escolar mais próximo da sua casa.

Observando a legislação pertinente, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco editou manual de boas práticas para realização do transporte escolar, o qual está sendo regulamentado através do presente Projeto de Lei.





CAM. AF. MUNICIPAL
Lei nº 3585 1 2020
Nº de Folhas 46
Total de Folhas 53

Responsável

Diante do exposto, submete-se a presente matéria à apreciação e votação dos nobres pares que integram o Poder Legislativo, solicitando que tramite em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

Saudações.

Simão Amorim Durando Filho
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/7847-F6E4-6855-7EA0> e informe o código 7847-F6E4-6855-7EA0



PROJETO DE LEI Nº 023/2022-PODER EXECUTIVO

Prefeitura de Petrolina <notificacao@1doc.com.br>

Ter, 01/11/2022 08:38

Para: camarapetrolina.pleg@hotmail.com <camarapetrolina.pleg@hotmail.com>

Ofício 1.564/2022:

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3585 1 2022
nº de Folhas 44
Total de Folhas 53
Responsável



Excelentíssimo Senhor

Aerolande Amós da Cruz

Presidente da Câmara de Vereadores

Petrolina-PE

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o **Projeto de Lei nº 023/2022**, a fim de que possa garantir conhecimento a essa augusta Casa.

Na oportunidade, registramos nossos protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS

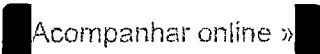
Procurador-Geral do Município

-
-

Atenciosamente,

Margarida Freire
Assessora Técnica

Saiba como responder este Ofício

 Acompanhar online »

Para cancelar recebimento de comunicação de Prefeitura de Petrolina neste e-mail, [clique aqui](#).



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3585 / 2022
Nº de Folhas 40
Total de Folhas 53
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 023/2022 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PETROLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO.

RELATOR: VEREADOR RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 023/2022 devidamente apresentado por Sua Excelência o Prefeito Municipal Simão Amorim Durando Filho, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte escolar do município de Petrolina-PE.

Com efeito, em detida análise dos termos da proposta legislativa, dita norma caracteriza matéria de competência desta Comissão Permanente, conforme determina o art. 38, § 1º do Regimento Interno.

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 023/2022, a presente proposta visa a regulamentação do serviço de transporte escolar do município de Petrolina-PE.

Dita proposta, ao regulamentar o serviço, institui o Setor de Transporte Escolar Municipal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, responsável pela gestão e fiscalização do serviço, que será prestado diretamente ou por contrato.

Com efeito, é importante esclarecer que a matéria posta à análise, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o ditame do art. 40, incisos IV e V da Lei Orgânica. Portanto, constata-se que o processo legislativo foi devidamente iniciado com a apresentação do projeto de lei pelo Prefeito Municipal.

Transcreve-se mencionado dispositivo:

Transcreve-se mencionado dispositivo:

Art. 40. *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:*

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;*
- II - fixação e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;*

Nesta ordem de ideias, insta concluir: é da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal iniciar proposta legislativa que disponha sobre a criação de cargos de seus servidores, devendo iniciar o processo legislativo para tanto.

Desta feita, a autonomia de seu funcionalismo em relação ao quadro do Poder Legislativo ou Judiciário é o que ratifica e solidifica o Estado Democrático de Direito com Poderes independentes e harmônicos entre si.

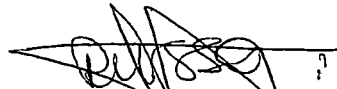
Diante do que foi exposto, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 01 de novembro de 2022.



Vereador RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ
Relator

Vereador WENDERSON DE MENEZES BATISTA
Presidente



Vereador ZENILDO NUNES DA SILVA
Secretário



ANEXO Nº 1
Lei nº 3585 / 2022
Nº de Folhas 50
Total de Folhas 53
Assinatura: [assinatura]
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E NEGÓCIOS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 023/2022 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PETROLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ALEX SANDRO DE JESUS GOMES

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 023/2022 enviado à esta Casa Legislativa contendo matéria pertinente à competência desta Comissão Permanente, visto que organiza serviço público, notadamente, o transporte escolar.

Com efeito, em detida análise dos termos da proposta legislativa, dita norma pretende regulamentar o serviço de transporte escolar do município de Petrolina e dá outras providências.

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 023/2022, a presente proposta visa regulamentar o serviço de transporte escolar do município de Petrolina e dá outras providências.

A pretendida regulamentação objetiva garantir o acesso e a permanência do educando na escola. Destarte, diante da Emenda Constitucional nº 59/2009, ficou estabelecido que a Administração Pública (dentro de sua competência) deve garantir ao educando de todas as etapas da educação básica o acesso, dentre outros, a um programa suplementar de transporte (inciso VII, art. 208, CF).

Por fim, insta esclarecer que o projeto de lei analisado, além de permitir a modernização do serviço de transporte escolar, otimiza a estrutura administrativa, dinamizando a execução do serviço público.

Ademais, foi destacado na justificativa que a normatização proposta tem arrimo em orientação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Diante de todo o exposto, bem como pelos termos dos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei Complementar, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela APROVAÇÃO da matéria.

Sala das Comissões, 01 de novembro de 2022.


Vereador ALEX SANDRO DE JESUS GOMES
Relator

Vereador GATURIANO PIRES DA SILVA
Presidente


Vereador RUY VIANA DE AZEVEDO GONÇALVES DE SÁ
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3585 / 2022
Nº de Folhas 52
Total de Folhas 53

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 023/2022 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PETROLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO.

RELATOR: VEREADOR DIOGO SILVA HOFFMANN

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 023/2022 enviado à esta Casa Legislativa contendo notória matéria pertinente à competência desta Comissão Permanente, visto que pretende regulamentar serviço público no âmbito do Município de Petrolina-PE.

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 023/2022, a presente proposta visa a regulamentação do serviço de Transporte Escolar do Município de Petrolina.

A garantia à educação básica, de competência dos Municípios, deve ser garantia em todos os aspectos. Com efeito, o direito pleno à educação não pode ser concretizado sem a transposição das barreiras socioeconômicas que impedem a continuidade do aluno no ambiente escolar. Não se pode esquecer que o educando, em especial o mais carente, enfrenta inúmeras dificuldades para se manter na escola, uma vez que lhe faltam condições básicas e necessárias ao pleno desempenho escolar.

Foi com essa preocupação que o constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 59/2009, estabeleceu que o Estado deve garantir ao educando de todas as etapas da educação básica o acesso, dentre outros, a um programa suplementar de transporte (inciso VII, art. 208, CF).

Nesta senda, a proposta ora analisada tem arrimo constitucional, pois visa o resguardo do direito pleno à educação. Note que nas

comunidades mais necessitadas o impacto do presente projeto será muito importante para combater a evasão escolar.

Diante de todo o exposto, bem como pelos termos dos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 01 de novembro de 2022.

Vereador **DIOGO SILVA HOFFMANN**
Relator

Vereador **MARIA ELENA DE ALENCAR**
Presidente

Vereador **JOSÉ JOSINALDO DE ALENCAR LIMAR**
Secretário